JUSTIÇA ELEITORAL
145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600360-43.2024.6.16.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 SAMUEL DE MATTOS FIGUEIREDO PREFEITO, SAMUEL DE MATTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE DA SILVA REIS - SP398191
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE DA SILVA REIS - SP398191
REPRESENTADA: SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA

DECISÃO

Vistos.

SAMUEL DE MATTOS, ajuizou Representação Eleitoral, com pedido de liminar em face de SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S.A. (RPC).

Narra que a Representada está organizando um debate entre os candidatos à prefeitura de Curitiba que ocorrerá em 3 de outubro de 2024. Todos os candidatos ao pleito foram chamados para o debate (conforme a ata anexa), excluindo o candidato Representante e o candidato do Partido da Causa Operária (PCO).

O PSTU teve acesso à ata da reunião para apresentação e votação das regras do debate.

Neste ficou consignado que o motivo da exclusão do candidato Representante foi que "[não haveria] performance em pesquisas eleitorais aptas a justificar sua relevância no cenário político-eleitoral".

Asseverou que o Representante bem sabe que a Representada não possuí obrigação legal de convida-lo para o debate. Porém, a emissora sequer traçou um critério objetivo para o convite dos candidatos ao debate, violando, portanto, o Código Eleitoral, e inventou argumentos falaciosos e sem qualquer base material para sustentar essa exclusão. Nesse sentido, requer a atenção do juízo ao que vem respeitosamente expor no que tange a falta de tratamento isonômico gritante da Representada para com o Representado.

Pugnou pela concessão de liminar consistente na determinação para que haja participação do Representante no debate que será transmitido pela RPC em 3 de outubro de 2024.

Os autos vieram-me conclusos para a decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em petição inicial íntegra.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

É cediço que uma tutela de urgência visa à antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 300 do CPC/2015, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença.

Para esta análise, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

A probabilidade do direito pode ser, ordinariamente, reconhecida pela expressão "fumus boni iuris"

Necessário então se faz verificar se há no presente caso, em juízo de cognição sumária, a existência de uma demonstração razoável a comprovar a verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora, ou seja, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pela parte autora.

É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de outras provas, além daquelas carreadas com a petição inicial.

A verossimilhança, no magistério de Carreira Alvim, significa que ***o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito.***

E ainda acrescenta que: ***a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui.***

A causa de pedir parte do pressuposto que não está havendo tratamento isonômico pela Representada ao não incluir o Requerente no debate que irá promover no próximo dia 3 de outubro.

Aponta como prova de que haverá a participação de outros dois candidatos que também não cumprem o critério legal de serem convidados, citando a candidata Cristina Graeml, do PMB e o candidato Roberto Requião, do Mobiliza, demonstrando que as regras para a convocação dos candidatos ao debate não estão transparente.

O art. 44, §1º, da Res. TSE n. 23.610 assegura a participação de candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultando a dos demais.

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º)

§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput) , desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido. (sem grifos no original

Embora se entenda para o melhor debate democrático seria enriquecedor a presença do representante, tem-se que a emissora não está obrigada estender convite se o seu partido político não conta com representação no Congresso Nacional na forma estabelecida no mencionado regramento.

Trata-se de critério objetivo a ser respeitado e que afasta alegação de tratamento não isonômico e privilegiado em relação à demais candidatos.

Ademais, além de agir conforme regramento legal, ao estabelecer o critério objetivo a emissora está a exercer o seu legítimo direito de liberdade de imprensa, da manifestação do pensamento e

informação jornalística, expressamente garantidos pelo artigo 220, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Outrossim, a extensão do convite ao Requerente seria uma faculdade da Emissora de TV, portanto sem qualquer obrigatoriedade, o que decorre, no exame da inicial, na ausência de obrigatoriedade.

Assim, em não se desincumbindo de demonstrar a ilegalidade de natureza objetiva, a situação apresentada, por este vértice, não contempla de forma cristalina uma violação suscetível de intervenção do Poder Judiciário.

A constatação da probabilidade do direito compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada, bem como que as chances de êxito da parte autora na demanda são consideráveis, o que não ocorre no caso em apreço e não há demonstração de probabilidade do direito existir.

[...]

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pela parte autora. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713026 - PR (2024/0288917-0) - Ministro HERMAN BENJAMIN - Data da Publicação: 09/09/2024

Ausente, portanto, o requisito da demonstração de forma plausível do direito invocado, desnecessária a análise do requisito denominado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois ambos devem, obrigatoriamente, figurar de forma cristalina no pleito antecipatório.

Assim, indefiro o pedido de liminar para que a parte Ré inclua o Representante em seu debate a ser realizado no próximo dia 03 de outubro.

Cite-se a Representada, pessoalmente, para, querendo, a apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019, servindo a presente decisão como mandado.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Findo o prazo, com ou sem parecer, voltem conclusos para decisão, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE n. 23.608/2019 (art. 96, § 7º, da Lei n. 9.504/1997).

Diligências necessárias.
Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz Eleitoral